

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.430, de 2019, da Deputada Leandre, que *altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 3.430, de 2019, da Deputada Leandre, que *altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º do PL acrescenta a alínea j-A no art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, Código Florestal, para incluir na lista de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Pelo art. 2º da proposição, o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.119, de 202, que *institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*, passa a vigorar com nova redação, a fim de que as Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais (PSA) com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7208354586>

em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação.

A cláusula de vigência, imediata, é prevista em seu art. 3º.

Em sua justificação, a autora da proposição aponta que a origem da crise hídrica está associada ao desmatamento dos biomas nacionais. Para combater o desabastecimento e garantir a segurança alimentar e energética do País, deve-se priorizar uma política de incentivo ao uso racional da água, e a proteção e a recuperação das nascentes dos mananciais.

Acrescenta que a efetiva proteção e recuperação das nascentes, por um lado se traduz em importante ferramenta para a promoção de melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente (APP), e por outro lado, demanda intervenções nas mesmas, necessárias ao acesso, limpeza, desobstrução, recuperação e a proteção das nascentes.

A proposição foi encaminhada para a CMA e será analisada posteriormente pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 102-F, I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre proposições referentes a controle da poluição e outros assuntos correlatos.

Do ponto de vista regimental, não existem óbices para a tramitação e aprovação do projeto.

Por se tratar da única comissão a apreciar a matéria, cabe também, nesta análise, abordar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, incluído o ângulo da técnica legislativa.

A competência legislativa sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e sujeita à

plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* art. 24, IV, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

O escopo geral da proposição está em consonância com o art. 225 da CF, que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não identificamos vícios de injuridicidade.

No mérito, temos que a proposta é conveniente e oportuna.

Entendemos necessário regrar em lei o estímulo à recuperação de nascentes, que inclui a alteração do Código Florestal para prever, entre as atividades de baixo impacto ambiental, aquelas voltadas à recomposição da vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, segundo norma a ser expedida pelo Sisnama. Confere-se, assim, tratamento jurídico que, de forma clara e objetiva, autoriza ações e medidas voltadas à recuperação de nascentes sem entraves legais.

A alteração na Lei de Pagamento por Serviços Ambientais, com previsão de que áreas localizadas no entorno de nascentes também serão elegíveis para PSA, oferece a proprietários rurais estímulos adicionais à recuperação de nascentes.

Dado que o Brasil é o país mais rico do mundo em disponibilidade hídrica, por possuir 13,7% da água doce disponível em rios e mais da metade da água da América do Sul, e como sua distribuição é bastante irregular, notando-se cada vez mais a degradação dos ecossistemas produtores de água, aí elencados as nascentes, a necessidade da adoção de medidas para a sua recuperação e proteção é evidente. Como fontes de fornecimento de água, as nascentes são pontos territoriais estratégicos para o atendimento de necessidades humanas básicas.

O PL nº 3.430, de 2019, promove melhorias nas funções ambientais das áreas de preservação permanente com a atividade de proteção e recuperação de nascentes que, classificada como eventual ou de baixo impacto ambiental, garante maior segurança jurídica tanto para as agências e entidades promotoras dos programas de recuperação de nascentes, como para os proprietários executores dos mesmos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.430, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



kk2023-04186

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7208354586>

